TC nº 72-006.955.04-04

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PRÉ-QUALIFICAÇÃO. SIURB. Execução de obras de canalização e de reservatório para contenção de pico de cheias. Piscinão. Complementação das galerias e implantação de sistema viário. Córrego Verde. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72.006.252.04-02

2.745ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 20.01.2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, no mérito, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto, em razão da revogação da Concorrência Pública de Pré-qualificação 002/2004/Siurb, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 05/10/2007.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que, após o cumprimento das formalidades legais, se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de junho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cumpre iniciar com o relato do TC 6.252/04-02.

Trata da análise de acompanhamento do edital de Pré-Qualificação nº 02/04/SIURB, realizado pela antiga Secretaria de Infraestrutura Urbana, hoje denominada Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras, para futura licitação destinada à contratação de obras e projeto executivo de canalização, execução de reservatório para contenção de pico de cheias (piscinão) e complementação das galerias e implantação de sistema viário do Córrego Verde – Rua Abegoária.

Na sessão 2.265ª a matéria foi retirada da pauta, a fim de que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedesse à nova análise, levando em conta as condições e termos para liberação de recursos constantes do contrato de financiamento celebrado entre a Origem e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Atendendo ao determinado em Plenário, a Coordenadoria VI procedeu à reunião com a GEPROCAV/SIURB, em que foram esclarecidas as diretrizes para se obter um financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. As obras objeto desses autos faziam parte do programa de drenagem denominado "DRENUS – Drenagem Urbana e Resgate Social" – PROCAV3 e, até aquele momento, a Secretaria de Assuntos Internacionais não se manifestara a respeito da documentação fornecida quando solicitado o financiamento das obras, não tendo ainda sido assinado o contrato de financiamento por intermédio do BID.

Assim concluiu a Subsecretaria de Fiscalização e Controle: *"o relatório de acompanhamento de edital não fez referência a eventual 'contrato de financiamento' com o organismo internacional, pelo fato de não haver contrato firmado com o BID que desse cobertura à execução dessas obras"*. E, ainda, ponderou que, mesmo com o contrato firmado, as constatações de irregularidades do edital continuavam válidas.

Instada a se manifestar, a Secretaria respondeu ter interesse de obter financiamento da obra com o BID, porém sem esclarecer se foram efetuadas as alterações editalícias sugeridas pelos órgãos técnicos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo solicitou novamente pronunciamento da Unidade, a fim de que esta esclarecesse quanto à regularização do edital, do interesse no prosseguimento da Concorrência e se o contrato de financiamento já se encontrava formalizado.

A Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras, por intermédio da Superintendência de Projetos Viários, manifestou-se quanto ao interesse *"em dar continuidade ao processo licitatório da obra"*, porém manifestou-se

também que *"Em não tendo sido firmado o contrato de financiamento da referida obra entre o Município de São Paulo e o BID somos favoráveis ao cancelamento do processo de pré-qualificação".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova oitiva, concluiu que: *"o presente auto permanece eivado das irregularidades apontadas nos relatórios e pareceres emitidos pelos órgãos de auditoria e jurídico deste E. Corte de Contas, o que configura impeditivo ao prosseguimento do certame"*.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com base na manifestação da Origem em fls. 205, entendeu que a análise do edital de pré-qualificação *"está prejudicada, ensejando a extinção do processo, sem julgamento de mérito, e induzindo o conhecimento, para registro das conclusões técnicas alcançadas".*

A Secretaria Geral, com base nos pronunciamentos e afirmações dos Órgãos Técnicos, concluiu *"em especial da permanência das irregularidades inicialmente apontadas, o eventual prosseguimento do certame deve ficar condicionado à adequação do instrumento convocatório segundo s parâmetros apontados pelas áreas técnicas desta C. Corte"*.

Em consulta ao Diário Oficial da Cidade, ficou constatada a revogação da Pré-Qualificação em 05.10.07.

Cumpre relatar agora o TC 6.955/04-04.

Trata-se de Representação oferecida pela Construtora Augusto Velloso S.A. em face do edital da Pré-Qualificação nº 2/04/SIURB para a contratação de obras e projeto executivo da canalização, execução de reservatório para contenção de pico de cheias (piscinão), complementação das galerias e implantação de sistema viário no Córrego Verde – Rua Abegoária.

A empresa representante apontou irregularidade no item 8.2.5.2 do instrumento convocatório, entendendo que a exigência de serviços de diversas naturezas realizados em apenas quatro contratos conflita com o princípio da Razoabilidade; e no item 8.2.5.4 considerou que a exigência de a empresa líder atender individualmente a todos os quantitativos especificados no item 8.2.5.1 descaracteriza a natureza dos consórcios.

A Secretaria Geral endossou os posicionamentos adotados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido do conhecimento da representação e, no mérito, pela sua procedência, tendo em vista que as cláusulas impugnadas geram restrições à ampla concorrência.

Este processo foi relatado na 2.265ª Sessão Ordinária, ocasião em que foi retirado de pauta para que a Subsecretaria de Fiscalização e

Controle providenciasse nova análise sobre a liberação de recursos constantes do contrato de financiamento. Os esclarecimentos estão inseridos no TC 6.252.04.02.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço da Representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No mérito, julgo-a prejudicada, por perda de objeto, em razão da revogação da Pré-Qualificação nº 02/04/SIURB, conforme consta da publicação do Diário Oficial da Cidade de 05/10/07.

Considerando a mencionada revogação do certame, julgo também prejudicada a análise do Edital da referida Pré-qualificação, processada nos autos do TC 6.252/04, por perda superveniente de objeto.

Ressalte-se que o objeto da licitação apreciada neste processo integra o do Contrato 50/SIURB/09, decorrente da Concorrência 10/SIURB/2008, que visa à execução de Obra do Reservatório para Contenção de Pico de Cheia de Diversas Galerias de Águas Pluviais localizada na Bacia do Córrego Verde, dentre as quais se inclui a Rua Abegoária.

Considerando que o mencionado contrato se encontra vigente (execução com término previsto para 27/02/2015), proponho ao Conselheiro João Antonio, relator da pasta, que solicite à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que promova o acompanhamento de sua execução em processo próprio.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.